



Cambé, 25 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 33/2025

EMENTA: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 454/1983, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cambé e dá outras providências".

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover a atualização e modernização do Código Tributário Municipal, bem como de outros dispositivos relacionados à gestão fiscal e tributária do Município de Cambé. A proposição busca adequar a legislação local às normas constitucionais e infraconstitucionais supervenientes, bem como otimizar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, sempre com o objetivo de conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica ao sistema tributário municipal.

A Exposição de Motivos esclarece que o Código Tributário Municipal original (Lei nº 454/1983) foi aprovado como Lei Ordinária em um período anterior à Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da CF/88, as normas gerais de direito tributário passaram a exigir o rito de Lei Complementar (Art. 146, III, da CF/88). Embora o CTM tenha sido recepcionado com força de Lei Complementar, a iniciativa de um novo Projeto de Lei Complementar para alterar e atualizar seus dispositivos é imperativa para garantir a plena conformidade formal e material com a ordem constitucional vigente.

O projeto propõe a alteração da abrangência da Contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública para incluir "sistemas de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos". Embora a COSIP/CIP possua previsão constitucional específica (Art. 149-A da CF/88) vinculada ao serviço de iluminação, a Exposição de Motivos justifica esta alteração como uma adequação e expansão necessária do serviço, alinhando-o com a realidade atual e com o conceito de infraestrutura urbana voltada para o benefício coletivo e segurança, o que não configura, em princípio, vício de inconstitucionalidade,



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

mas sim uma modernização do escopo da contribuição, dentro dos limites do poder de polícia do Município para a segurança e preservação do espaço público.

A inclusão de dispositivos que regulamentam o protesto extrajudicial da Dívida Ativa representa uma importante adequação à Lei Federal nº 9.492/1997 e às recentes interpretações do Superior Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Portaria CNJ nº 158/2024 e o Tema 1184 do STF reconhecem o protesto extrajudicial como um mecanismo constitucionalmente válido, de baixo custo e alta recuperabilidade para créditos públicos. Essa medida, além de estar em consonância com a jurisprudência consolidada, promove a desjudicialização e a celeridade na cobrança de débitos, liberando o Poder Judiciário para outras demandas.

A Exposição de Motivos salienta que o Projeto de Lei Complementar “não altera alíquotas ou base de cálculo de tributos”, e, portanto, “não causa impacto direto na carga tributária”. As modificações visam à eficiência da gestão, à correção de imperfeições textuais e à modernização de procedimentos, garantindo a manutenção do equilíbrio fiscal e a conformidade com os princípios da capacidade contributiva e da não surpresa tributária.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, e considerando a relevância da propositura que visa promover a atualização e modernização do Sistema Tributário Municipal, adequando-o às exigências legais e constitucionais vigentes e otimizando os processos de gestão e arrecadação tributária, sem acarretar aumento direto da carga tributária, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável

Revisor